



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 368/2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/2011
PROCESSO Nº.: 1/5078/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200710797-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TECELAGEM ALPHATEX LTDA
AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro
MATRÍCULA: 006147-1-8
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO– 2. A empresa creditou-se indevidamente na conta gráfica do ICMS, créditos no montante de R\$ 138.936,00, referentes ao exercício de 2004. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *crédito indevido*, em virtude do lançamento na contra gráfica do ICMS consideradas inidôneas no montante de R\$ 138.936,00, referente ao exercício de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.23259 objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à contribuinte *Tecelagem Alphatex LTDA*, estabelecida no município de Maracanaú/CE. Auto de infração lavrado em 27/08/2007, com fulcro nos arts. 123, II, A, da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/08/2007 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.2023 às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200710797-8, informações complementares de fls. 03/06, ordens de serviço nº. 2007.223259 às fls.07, termos de início de fiscalização nº. 2007.20234 às fls. 08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.21245 às fls. 2007.21245, relação de despesas efetivas pagas no período às fls. 10, saldo final e inicial das contas fornecedores, clientes e caixa às fls. 11, demonstração do CPV/CMV às fls. 12/15 e 17, email informando o demonstrativo à autuada à fls. 16, cópia das demonstrações contábeis às fls. 18/26, registro de inventário às fls.27/69, termo de juntada às fls. 70, cópia da AR à fls.71 e termo de revelia à fls.72. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A EMPRESA EM TELA CRIOU E USOU, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2004, O CRÉDITO INDEVIDO NO VALOR DE R\$138.936,00; CONFORME COM AS INFORMAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES ANEXAS.” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que no curso do exercício de 2004 o contribuinte criou um estoque inicial no valor de R\$ 1.369.318,75 que gerou um crédito de 138.936,00 para compensação. No curso de 2004 o auditor constatou que a referida empresa não pagou ICMS e que apenas utilizara dos créditos e que desde 2001 nada recolheu, aproveitando-se apenas dos créditos. Informou que solicitou a RAIS e que nada encontrou, ensejando tratar de mercadorias emprestadas. Assim, ao verificar as mercadorias que entraram e saíram no estabelecimento, em 2003, nada restou, permanecendo em estoque nenhuma mercadoria para o exercício seguinte de 2004. Foi solicitado o Balanço Patrimonial de 2003 e nada consta em relatório ativo, e que ao solicitar o mesmo não foi entregue. Ressalta que inventário desta ordem é permitido sendo que registrado em junta comercial seguindo suas formalidades. Ressalta que validade formal precisa de confrontação pela fiscalização, do contrário resulta em invalidade. Ainda relata que tudo que entrou está incluído, exceto os bens para ativo fixo, o que interessa é a entrada e saída a confirmar a inconsistência do estoque em questão, o que não sai fica em estoque tendo que ser tributado, deflagrando o valor indevido visando à compensação tributária, neutralizar o crédito tributário. Inferiu que a empresa não atendeu aos requisitos prescritos nos artigos 49, 52 e 53 da lei 12.670/96.. Por fim, concluiu que a empresa por ter utilizado créditos indevidos em desacordo com a legislação deverá recolher o ICMS de R\$ 138.946,00, acrescidos da multa proposta em igual valor importando o crédito tributário em R\$ 277,872 na dicção do art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 138.946
Multa (100%)	R\$ 138.946
TOTAL	RS 277,872

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 10/09/2007, consoante cópia do AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 70/71, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 11/10/2007, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 04/07/08, ao que foi de plano deferido às fls. 495, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito, dilatado o prazo para 10/10/2007

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 76/86, instruída com documentos de fls. 87/109, onde, contestou preliminarmente sobre o direito de utilização do crédito tributário, questionando a atuação do auditor que exclusivamente analisou o estoque da recorrente com a entrada e saída de mercadorias alegando que a empresa não possuía crédito a ser compensado no ano de 2004 por não possuir estoque. A defesa suscitou que diante dos mesmos artigos 49, 52, 53 c/c a penalidade do artigo 123, II, "a" todos da lei 12.670/96, que levaram o auditor lavrar o auto, estes não traziam consigo matéria legal que possuísse relação com o ato de infração supra. Deste modo relatou que o auditor restringiu sua análise apenas em explicar que a recorrente não possuía estoque no ano de 2004, o que comprovaria inexistência de créditos. Ademais acrescenta que a utilização inadequada de verborréias por parte do autuante nas informações complementares, revela a tão descompassada e desnecessária atitude do agente, o que não representa a tão elogiada atividade estatal de fiscalização. A defesa arrazoou ainda que apesar de exaustivas demonstrações ao agente autuador



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de que o crédito de ICMS obtido pela recorrente provinha de mercadorias destinadas de seu ativo permanente (máquinas), este não foi levado em consideração conforme ficou provado em notas fiscais em anexo devidamente apresentadas à este Ente Estatal. Ainda sobre a atuação fiscal, a defesa deixa clara a ilegalidade da atuação fiscal, pois não considerou as notas relativas a origem dos créditos. Defendeu a legalidade dos créditos utilizados como bem preceitua a Constituição Federal em seu art. 155, inciso II e § 2º. Esclarece que o imposto ICMS é plurifásico e seletivo, incidindo em cada etapa gerando créditos que vão sendo compensados pelo contribuinte. Com base no Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade peculiar ao ICMS, a recorrente possuía créditos provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente e afirma que não pode admitir a inobservância do comando constitucional que firma o entendimento de que o crédito não pode constituir uma mera faculdade outorgada ao contribuinte, que da mesma forma que o débito deve ser exigido e liquidado o mesmo ocorre com o crédito, caso contrario o Princípio da Não-Cumulatividade restaria ineficaz. Assevera que a lei complementar nº 87/96 art 19 e a lei 12.670/96 art. 46 e 49, §1º, inc.II, assim como a Constituição Federal e o princípio da Não-Cumulatividade tem força em proclamar a utilização legítima dos créditos decorrentes de bens destinados ao seu ativo permanente, o que não foi visualizado pelo insigne Agente Fiscal. Aduziu ainda a aplicação da multa com caráter confiscatório, ora que a multa aplicada foi de 100% (cem) do valor do suposto crédito tributário, relata a inconsistência do enquadramento suso-mencionado tendo em vista que o contribuinte não utilizou crédito em desacordo com a legislação e que elem disso configura afronto ao Princípio Constitucional da Vedação ao Fisco embasando entendimento no art. 150, inc. IV, citando as lições de Sancha Calmon e Rafael Bielsa. Dissertou sobre a capacidade contributiva no sentido de clarear o entendimento que tributação de 100% impede o contribuinte de exercer suas atividades, ou lhe retira o indispensável a uma vida digna, ou reduz seu padrão de vida, sendo, portanto, confisco. Fala exemplarmente que a multa fiscal ou tributária não pode ser técnica a ser utilizada como expediente de arrecadação, como tributo disfarçado, entende ser uma subversão da natureza jurídica da sanção convertida em obrigação de pagar tributo sendo que o auto de infração ora suscitado aplica valores no percentual de 100%. Ressalta que as multas de mora em percentuais acima de 30% são consideradas de caráter confiscatório, como vem posicionando os tribunais superiores, o que é totalmente verdade pela Constituição Federal. Trouxe aos autos os entendimentos dos recursos extraordinários Nº 82.510 e Nº 85.431 todos de São Paulo e o recurso Nº 91.707 e 81.550 de Minas Gerais. assim como a ação direta de inconstitucionalidade Nº 551 do Rio de Janeiro. . Ante o exposto, a contribuinte requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular após análise detida aos autos inferiu que em análise da documentação constante no presente processo, verificou que as formalidades processuais a serem observadas pelo agente do fisco quando da execução da ação fiscal, constatou que, de acordo com o que preceitua o art. 821, caput e inciso V do Decreto nº 24.569/97 –



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RICMS, o agente do fisco procedeu à emissão de tempo de início de fiscalização nº 200720234, em 16 de agosto de 2007, no entanto o auto de infração foi lavrado em 27 de agosto de 2007, caracterizando desrespeito ao prazo concedido no termo de início de fiscalização, tendo em vista ter o contribuinte até essa data para apresentar toda a documentação solicitada pelo fisco, em observância a forma de realização da contagem de prazos estabelecida nos arts. 48 e 49 do Decreto nº 25.468/99. Portanto entendeu a julgadora que segundo o art.821, §7º do Decreto nº 24.569/97 somente é possível a lavratura do auto de infração antes do término do prazo estabelecido no termo de início de fiscalização se o contribuinte apresentar todos os documentos exigidos, o que de fato não ocorreu. Assim sendo, concluiu como **INCORRETA** a lavratura do auto de infração em questão no ultimo dia do prazo concedido, restando em evidencia a inobservância dos preceitos legais por parte do agente do fisco vindo a caracterizar a **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal conforme preceitua o art. 53, caput e §2º, inciso III do decreto nº 25.468/99, considerou destituída de validade jurídica a ação fiscal.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 06/08/2009 consoante termo de juntada de AR às fls. 119/120, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O *Conselho de Recursos Tributários* por intermédio do parecer 271/09 ponderou que sobre os documentos solicitados e que não foram entregues, houve antecipação do autuante em lavrar o auto de infração em questão no ultimo dia do prazo concedido no termo de Início de Fiscalização. Que em razão dos fatos apontados confirmou a fundamentação da julgadora singular pela inobservância dos preceitos legais por parte do agente do fisco, caracterizando nulidade absoluta da ação fiscal no que determina o art. 53, caput e § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99.

A 49ª Sessão Ordinária em 12 de março de 2011 resolveu por unanimidade dos votos, conhecer do recurso Oficial, e, por maioria dos votos resolveu dar provimento em anular a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular e em ato contínuo determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento conforme art. 84 do decreto nº 25.468/99 nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 169/173 repousa o parecer do *Conselho de Recurso Tributário* da sessão do dia 13/03/2010 que em virtude do que foi analisado e discutido os presentes autos resolveu por unanimidade dos votos **anular a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância** no que pese a aplicável atuação do fisco em consonância ao § 7º do art. 821 do RICMS, haja vista que o lançamento tributário foi efetuado com a documentação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entregue no curso do prazo concedido no Término de Início, atingindo, pois, a finalidade da norma que foi oferecer prazo razoável para o contribuinte entregar os documentos necessários à realização da ação fiscal.

Às fls 175 encontra-se a cópia da AR dando ciência da decisão do retorno à 1º Instancia e termo de juntada acostados aos autos às fls. 176.

Em novo julgamento do processo acostados aos autos às fls.177/181, a julgadora de 1ª Instancia argumentou que o presente auto de infração baseia-se unicamente no fato da empresa possuir um estoque fictício no valor mencionado, entretanto o agente fiscal que efetuou a análise das informações econômico-fiscais da empresa, todavia não esclarece o crédito indevido relatado na inicial. Portanto entendeu que com clarividência que o auto de infração não relata com clareza e precisão os fatos e as circunstancias motivadoras da ação fiscal ferindo o dispositivo no art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99 e que ainda as planilhas anexadas pelo agente fiscal não comprovam a infração denunciada pelo fisco. Afirmou que o fisco não possui materialidade para firmar conhecimento sobre a ocorrência da infração, que a insuficiência das provas carreadas aos autos não caracteriza perfeitamente o fato denunciado e ainda impediu o contribuinte de sua defesa restando à este julgador singular julgar pela NULIDADE do lançamento por se tratar de vicio insanável nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 01/02/2011 consoante termo de juntada de AR às fls. 183, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria e Planejamento do Contencioso Administrativo Tributário*, por intermédio do parecer 253/11, ratificou o entendimento singular, acrescentando que a decisão singular está devidamente fundamentada e que guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos. Deste modo elucidou como bem demonstrado pela julgadora monocrática, o auto de infração não relata com clareza e precisão os fatos e as circunstancias motivadoras da ação fiscal, pois em informações complementares não comprovam a infração denunciada pelo fisco, e que o Pleno do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT com manifestação do Procurador Geral do Estado, nesses casos, já decidiu pela nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante. Pelo exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para que seja ampliada a **NULIDADE** proferida na instancia de primeiro grau para a nulidade nos termos deste parecer.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA** em face de **TECELAGEM ALPHATEX LTDA** por se tratar de decisão contrária, no todo, aos interesses do Estado, concernente à decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200710797-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada por autoridade incompetente.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2008.02172, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo auditor fiscal Sr. *Marcus Aurélio Blindá de Queiroz*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2008.13899, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

1.3 Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*mínus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o auditor fiscal a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

1.4 Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, *in verbis*:

*EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)*

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



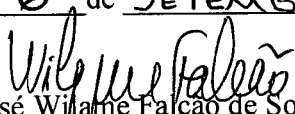
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TECELAGEM ALPHATEX LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, e por maioria de votos e em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

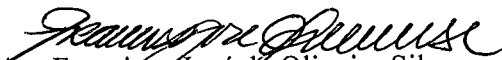
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de SETEMBRO de 2011.

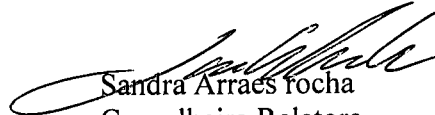

José Wilamê Falcão de Souza
PRESIDENTE





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

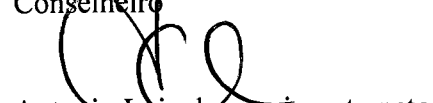

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

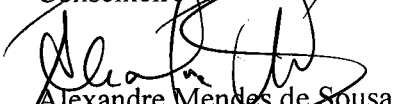

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Silvana Carvalho Lima Petalunka
Conselheira

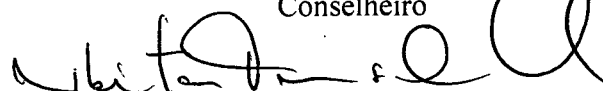

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO